

**EXMO. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NILÓPOLIS – RJ.**

**RELATÓRIO MENSAL DE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Massa Falida de Empresa Mauá S/A –
Engenharia, Indústria e Consultoria**

Processo:0000023-05.1978.8.19.0036

04 de outubro de 2024

PROBAT CONSULTORIA E PERÍCIA CONTÁBIL PORTO LTDA, na pessoa do seu Sócio Diretor, Marcos Celso Pina Porto, nomeada pelo **MM. Juízo** para o encargo de Administradora Judicial no processo em epígrafe, Id. 888, vem apresentar o Relatório Mensal (Art. 22, III, p da Lei 11.101 de 2005), em quatro títulos assim dispostos:

- I. Breve Histórico;
- II. Arrecadação dos bens;
- III. Quadro Geral de Credores; e
- IV. Conclusões.

I. BREVE HISTÓRICO:

Cuida-se de Falência decretada em 17 de março de 1998, Id. 121, na qual nomeou síndico, que posteriormente foi substituído.

Em 08 de setembro de 1980, Id. 165 e Id. 195, o antigo Síndico apresentou Auto de Arrecadação, com a relação de bens móveis e imóveis da Falida.

Em 30 de setembro de 1985, Id. 442, e em 27 de maio de 1989, Id. 514, o antigo Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores.

O antigo Síndico informou nos autos que os bens da Massa Falida foram extraviados, bem como, em 24 de outubro de 1990, o Ministério Público opinou, para que seja proposta ação indenizatória em face da Prefeitura Municipal de Nilópolis, que é a Expropriante e possuía a guarda do imóvel (Id. 537).

Em 22 de novembro de 2002, Id. 602, o antigo Síndico informou que o parque industrial da Falida foi restituído ao BD-Rio e que o único bem da Massa é o imóvel que se encontra em processo de desapropriação, no qual foi consignado em juízo valor para posse no aludido imóvel, sendo assim, não existe mais ativos para alienar.

Para a condução do processo em epígrafe o **MM. Juízo**, em Id. 888, substituiu o antigo Administrador Judicial e determinou a arrecadação dos bens e a consolidação do Quadro Geral de Credores.

II. ARRECADAÇÃO DOS BENS:

Após rigorosa análise dos documentos apresentados nos autos, em especial as promoções do Ministério Público e manifestações do primeiro Síndico da Massa Falida, todos os bens móveis, quais sejam, máquinas, móveis e utensílios foram extraviados e restituídos a credores, neste sentido, não existe bens móveis para arrecadação.

Sobre o imóvel que se encontra em processo de desapropriação, sob o nº 0000014-91.1988.8.19.0036, movido pela Prefeitura Municipal de Nilópolis, vem requerer ao MM. Juízo, o cadastramento da nova Administradora Judicial Probat Consultoria e Perícia Contábil Porto Ltda, na pessoa do seu Sócio Diretor, Marcos Celso Pina Porto, CPF nº 091.139.477-02, no aludido processo para tomar conhecimento e medidas cabíveis.

Segundo documento, em Id. 857, em 08 de dezembro de 2023, consta consignado em conta judicial nº 0700109053033, em favor da Massa Falida, o valor de R\$ 167.017,20 (cento e sessenta e sete mil e dezessete reais e vinte centavos).

Como poderemos verificar no item a seguir o valor supramencionado é suficiente para liquidação do Quadro Geral de Credores.

III. QUADRO GERAL DE CREDITORES:

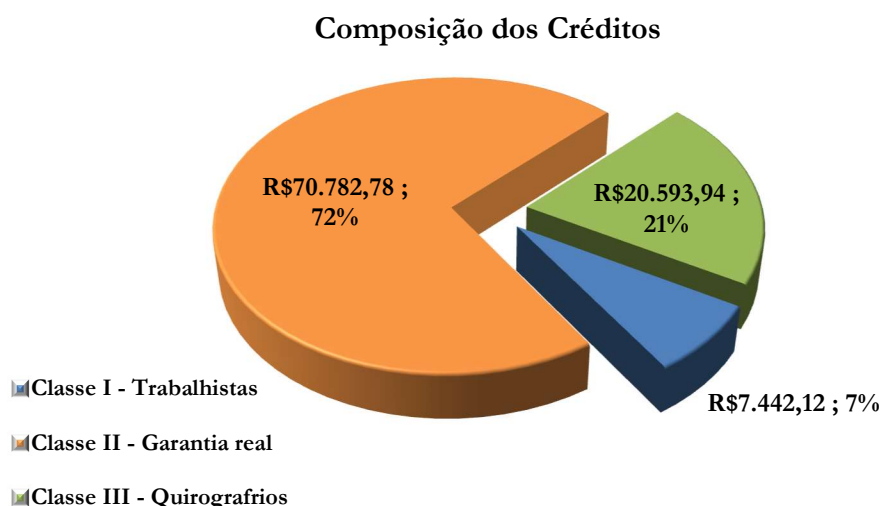
Em observância a determinação do MM. Juízo. Id. 888, a Administração Judicial apresenta o quadro geral de credores, atualizado até a presente data, em consonância com as premissas elencadas a seguir e ao Art. 83 da Lei nº 14.112 de 2020.

✓ **Atualização dos valores históricos dispostos nos autos (Id. 442 e Id. 514), pelos índices de correção do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Ufir);**

✓ Juros Legais¹ aferidos em consonância ao Código Civil de 1916, ao Novo Código Civil de 2002 e a Emenda 113/2021, com alíquotas de, respectivamente, 0,5% ao mês até 11 de janeiro de 2003, 1% ao mês a partir de 12 de janeiro de 2003 até dezembro de 2021 e a partir de janeiro de 2022 a taxa Selic;

Assim, apuramos que o valor total dos créditos perfaz a quantia de R\$ 98.818,84 (noventa e oito mil e oitocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), conforme Anexo I e quadros a seguir:

O gráfico a seguir evidencia a composição dos créditos no Quadro Geral de Credores:



¹ LEI 3.071 DE 1916

Art. 1062: “A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262) será de 6% (seis por cento) ao ano.”

LEI 10.406 DE 2002 (Novo Código Civil):

Art. 406: “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Art. 407: “Ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado ao devedor aos juros da mora que se contratarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza contábil, uma vez que lhe esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.”

LEI 5.172 DE 1966 (Código Tributário Nacional):

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Classificação	Data de Apuração	Nome	Valor Histórico	Valor do Crédito em 04/10/2024
I	30/09/1985	Angela Maria Tosca Madeira	1.311.731,00	R\$ 3.151,82
I	30/09/1985	Celestino Rocha da Silva	200.000,00	R\$ 480,56
I	30/09/1985	Joaquim de Souza Carvalho	117.516,00	R\$ 282,37
I	30/09/1985	João Matheus dos Santos	697.137,00	R\$ 1.675,08
I	30/09/1985	Jener Fidélis Ferreira	720.408,00	R\$ 1.730,99
I	30/01/1989	Manoel Bento Rodrigues	3.051,14	R\$ 60,91
I	30/01/1989	Evillásio Tavares	1.667,17	R\$ 33,28
I	30/01/1989	Cizino Tome da Silva	232,50	R\$ 4,64
I	30/01/1989	Edson Grosso	122,00	R\$ 2,44
I	30/01/1989	Raimundo Reis da Silva	300,40	R\$ 6,00
I	30/01/1989	Alyrio Nery da Silva	528,77	R\$ 10,56
I	30/01/1989	Manoel Alves da Luz	174,64	R\$ 3,49
Total Classe I - créditos derivados da legislação trabalhista:				R\$ 7.442,12
II	30/09/1985	BNDE-RJ	29.204.746,95	R\$ 70.172,97
II	30/09/1985	IAPAS - Agência Nilópolis	175.510,24	R\$ 421,71
II	30/09/1985	Fazenda Nacional	78.281,00	R\$ 188,09
Total Classe II - créditos gravados com direito real de garantia:				R\$ 70.782,78
III	30/09/1985	USIBA	682.499,89	R\$ 1.639,91
III	30/09/1985	Flávio Torres Ribeiro de Castro	2.038.500,46	R\$ 4.898,10
III	30/09/1985	ACESITA	694.438,16	R\$ 1.668,59
III	30/09/1985	DIPEL Petróleo Ltda	166.307,64	R\$ 399,60
III	30/09/1985	BD-Rio	3.068.109,52	R\$ 7.372,03
III	30/09/1985	BANERJ	300.000,00	R\$ 720,84
III	30/09/1985	Banco do Brasil S/A	1.179.939,48	R\$ 2.835,15
III	30/09/1985	Banco do Estado de São Paulo	441.037,90	R\$ 1.059,72
Total Classe III - créditos quirografários:				R\$ 20.593,94
Total Geral:				R\$ 98.818,84

Verificamos a existências de processos incidentais, no entanto, não foi possível a verificação de eventuais habilitações de crédito, por falta de cadastramento.

IV. CONCLUSÕES

Pelo exposto, conclui-se que:

1. Todos os bens móveis, quais sejam, máquinas, móveis e utensílios foram extraviados e restituídos a credores, neste sentido, não existe bens móveis para arrecadação;

2. Consta consignado em conta judicial nº 0700109053033, em favor da Massa Falida, o valor de R\$ 167.017,20 (cento e sessenta e sete mil e dezessete reais e vinte centavos);
3. Os créditos contidos no QGC, totalizam R\$ 98.818,84 (noventa e oito mil e oitocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), conforme Anexo I;

Por fim, vem requerer ao MM. Juízo o cadastramento da nova Administradora Judicial Probat Consultoria e Perícia Contábil Porto Ltda, na pessoa do seu Sócio Diretor, Marcos Celso Pina Porto, CPF nº 091.139.477-02, para acesso nos processos elencados a seguir, para tomar conhecimento e medidas cabíveis.

- ✓ Processo de desapropriação nº 0000014-91.1988.8.19.0036;
- ✓ Processos incidentais:
 - nº 0000030-94.1978.8.19.0036
 - nº 0000037-94.1978.8.19.0036
 - nº 0000038-94.1978.8.19.0036
 - nº 0000039-94.1978.8.19.0036
 - nº 0000042-94.1978.8.19.0036
 - nº 0000023-94.1978.8.19.0036

Estas eram as informações que nos cabiam prestar no momento. Colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2024.


ADMINISTRADOR JUDICIAL

PROBAT CONSULTORIA E PERÍCIA CONTÁBIL PORTO LTDA
MARCOS CELSO PINA PORTO
CONTADOR CRC/RJ 101.556/O-2